



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1036822-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado CLAUDINEI HUMBERTO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27987

Apelação Cível nº 1036822-69.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Estado de São Paulo e outro

Apelado(a)(s): Claudinei Humberto Martins

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Celina Kiyomi Toyoshima

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTEIRA DA PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretensão do autor de ver os réus condenados na obrigação de fazer consistente na recomposição de seu provento, congelado desde janeiro/2016, com aplicação do índice de 11,08%, e condenação ao pagamento das diferenças apuradas. Sentença de procedência na origem. Reajuste previsto no art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970 com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010 que está condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário. Situação de desequilíbrio superada, com a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016, que aumentou o repasse sobre as custas dos serviços notariais e registrais em favor da Carteira de previdência das serventias não oficializadas. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Verba honorária majorada, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso oficial e de apelação interposto nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Claudinei Humberto Martins em face do Estado de São Paulo e outro. Na sentença de fls. 348/352, foram julgados procedentes os pedidos para determinar aos requeridos que procedam à recomposição dos proventos recebidos pela parte autora, após a vigência da Lei Estadual nº 14.016/10, aplicando-se, para o ano de 2016, o índice de 11,08%, com os reflexos nas parcelas posteriores, até efetiva implantação em folha de pagamento, e ao pagamento das diferenças a serem apuradas, corrigidas a partir do vencimento de cada uma e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Juros e correção, na forma supra exarada, observada a

prescrição quinquenal. A parte vencida foi condenado ao pagamento das despesas e honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal.

Inconformado, apela o Estado de São Paulo, alegando, em síntese: a) necessidade de suspensão do processo, ante a ausência de trânsito em julgado do processo nº 0001060-71.2024.8.26.0000, tema nº 52; b) prescrição do fundo do direito; c) o reajuste de 2016 não foi concedido em razão de desequilíbrio atuarial e inexistência de recursos financeiros; d) o art. 12, da Lei nº 10.393/70, alterado pela Lei nº 14.016/16, estipula que o reajuste é condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial por estudo técnico e existência de recursos, sem autorizar concessão retroativa de reajuste, que ensejaria novo desequilíbrio e congelamento; e a carteira tem natureza de patrimônio comum de titularidade dos participantes ativos e segurados, tratando-se de condomínio tradicional; e) pugnou pela reforma do julgado (fls. 359/370).

Contrarrazões (fls. 378/381).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Claudinei Humberto Martins em face do Estado de São Paulo e outro, colimando o autor a recomposição dos benefícios de aposentadoria em percentual de 11,08% para o ano de 2016, valor referente ao IPC-FIPE acumulado em 2015.

Isto porque, não houve reajuste de seu benefício, conforme previsão do então art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970.

A ação foi julgada procedente na origem.

Inicialmente, não se desconhece a recente decisão da Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001060-71.2024.8.26.0000 (Tema 52), de relatoria do E. Des. Claudio Augusto Pedrassi. Confira-se a ementa do referido julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Recomposição de proventos. Pleito de reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016 até a efetiva recomposição. Admissibilidade. Reajuste condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970 com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010. Desequilíbrio financeiro causado pela queda de repasses na vigência da Lei Estadual nº 15.855/2015, que foi superado com o advento da Lei nº 16.346/2016, que aumentou o repasse das custas dos serviços notariais e registrais à Carteira de Previdência de 9,5% para 12,5%. Recomposição devida. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Recomposição de proventos. Pleito de reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016. TESE FIRMADA: "Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo não pode ser aceito, ante a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira". INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CASO PILOTO. Ante a aplicação da tese ao caso em exame, de rigor a reforma da sentença. Recurso provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0001060-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Não obstante tal julgamento, diante da possibilidade de interposição de recurso extraordinários, inexistente efeito vinculante da aplicação

da sua tese.

De qualquer modo, não há que se falar em suspensão do processo, até o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001060-71.2024.8.26.0000 (Tema 52).

Por outro lado, não há prescrição nuclear, haja vista se tratar de relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

De fato, a Lei Estadual n.º 10.393/1970, na redação dada pela Lei Estadual n.º 14.016/2010 e vigente à época dos fatos, em seu art. 12 e parágrafo único, condicionou a concessão de reajustes à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário. Assim, estabelecia a norma:

“Art. 12: Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o “caput” deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.”

Por sua vez, segundo o art. 51, “Sempre que, em decorrência do cálculo atuarial anual, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, o Superintendente do IPESP deverá proceder conforme previsto no artigo 69 desta lei, sem prejuízo da suspensão imediata da aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, de que

trata o art. 12 desta lei, bem como da concessão de novos benefícios”.

Assim, não se controverte que o direito ao reajuste previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 10.393/1970 (na redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010) está condicionado à necessária preservação do equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

A Lei Estadual nº 15.855/15 – na qual se estabeleceu a redução do percentual de repasse dos emolumentos para a Carteira Previdência das Serventias não oficializadas, de 13,157894% para 9,157894% – implicou não apenas o congelamento do reajuste de 11,08%, devido no ano de 2016, mas também o aumento da alíquota de contribuição, a qual passou de 5,5% para 11% sobre o valor dos benefícios, tudo a fim de manter o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Entretanto, a Lei Estadual nº 16.346/16 estipulou o aumento do repasse das custas dos serviços notariais e registrais à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas, que passou de 9,5% para 12,5%, com o que se restabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, afetado que fora pela Lei Estadual nº 15.855/15.

E com isto se viu cumprido o disposto na regra do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Logo, restabelecido o equilíbrio atuarial, haveria mesmo o IPESP de recompor o valor do benefício de aposentadoria da parte autora.

Nesse diapasão, vale transcrever excerto do voto de relatoria da eminente Des. Heloísa Martins Mimessi, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 1009051-71.2020.8.26.0566, referente a caso similar ao presente:

“Segundo informações constantes da Ata da 65ª Reunião do Conselho da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (reunião essa realizada em 20/01/2016), com a edição da Lei Estadual n.º 15.855/2015, que alterou a Lei n.º 11.331/02, houve redução na arrecadação, verificando-se, no período de agosto a novembro de 2015 (fls. 90), uma queda de 4 pontos percentuais no repasse dos emolumentos (de 13,157894% para 9,157894%) para a Carteira das Serventias, que não atingiu a meta atuarial em 2015.

Na oportunidade, para fins de manutenção do equilíbrio atuarial, foi deliberado o retorno da alíquota de contribuição para 11%, além da não aplicação do reajuste de benefícios no ano de 2016, com determinação de expedição de portaria estabelecendo a nova alíquota e informando a respeito do não reajuste, mas, por outro lado restou consignado: “possibilidade de se realizar nova reunião em Julho-2016 (...) a decisão tem caráter provisório, até que reestabeleça equilíbrio atuarial” (fls. 78/80).

A Avaliação Atuarial (posicionada em 31/12/2015) encontra-se a fls. 81/97, mostrando, a fls. 90, a citada redução de quatro pontos percentuais, e a fls. 96, a necessidade de não aplicação do reajuste de 11.08%.

Entretanto, nova Avaliação Atuarial (fls. 98/144), elaborada nos meses de janeiro a março de 2016, com resultados posicionados em 31/12/2015, com base em dados cadastrais fornecidos pelo IPESP correspondentes ao mês de novembro de 2015 (fls. 101/102), apurou taxa de rentabilidade real líquida negativa, da ordem de 0,50%, no exercício de 2015, não atendendo à meta atuarial (fls. 123), mas, por outro lado, expandindo a análise para projeções futuras (fls. 101), concluiu que a Carteira, quando avaliada em um regime financeiro de capitalização, encontra-se em situação financeiro-atuarial superavitária (fls. 136/137).

E, na Ata da 66ª Reunião, realizada em 29/02/2016, consignou-se que “as receitas apresentaram uma variação positiva de 63,97%

devido à diferença no repasse da Taxa de Emolumentos”, e ainda que “a revisão da decisão poderá ocorrer com a alteração da legislação que reduziu a receita da Carteira” (fls. 145/147), a denotar a provisoriedade da decisão de não aplicação do reajuste.

Por fim, a Lei 16.346/2016, de 30/12/2016, aumentou o repasse de 9,5% para 12,5% sobre as custas dos serviços notariais e registrais em favor da Carteira, restabelecendo-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial, que havia sido afetado pela Lei nº 15.855/2015.

O reequilíbrio atuarial, aliás, foi admitido pelo demandado em suas razões recursais (fls. 172).

De resto, o empecilho invocado em tais razões, no sentido de que a concessão retroativa do reajuste implicaria novo desequilíbrio e novo desfalque, não foi demonstrado de forma documental nos autos, notadamente por meio de estudos técnicos, parecendo mesmo não ter lastro naqueles apresentados.

Desse modo, não se verificam razões para que o IPESP se negue a recompor o benefício de aposentadoria do demandante, no percentual de 11,08%, referente ao IPC-FIPE acumulado no ano de 2015. Sua inércia em implementar o reajuste caracteriza enriquecimento indevido, e indevida supressão de verba alimentar.”

E tal solução, ora ratificada, é corroborada pela jurisprudência desta Seção de Direito Público em casos idênticos:

PREVIDENCIÁRIO – Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado. Pretensão à recomposição dos reajustes legais sobre os proventos de aposentadoria, aplicando o índice de 11,08% sobre o valor congelado a partir de janeiro de 2016. Possibilidade. Reajuste condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, nos termos da Lei Estadual nº 10.393/70 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/10). Reestabelecimento do equilíbrio atuarial com o aumento da arrecadação após a promulgação da Lei Estadual nº 16.346/16. Recomposição devida. Precedentes. Sentença de procedência. Manutenção. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Observância das diretrizes traçadas pelas Cortes Superiores no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) e REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905). REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014593-23.2021.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021).

AÇÃO ORDINÁRIA – Contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas – Pretensão ao pagamento do reajuste de 11,08%, não concedido em janeiro de 2016, para fins de recomposição do valor do benefício de aposentadoria – Direito reconhecido – A concessão do reajuste previsto na regra do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/70 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/10) está condicionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário – A situação de desequilíbrio atuarial e financeiro, causada pela Lei Estadual nº 15.855/15, foi superada com a edição da Lei Estadual nº 16.346/16, a qual estipulou o aumento do repasse das custas dos serviços notariais e registrais à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas, de 9,5% para 12,5% – Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1065151-33.2020.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. Pretensão voltada ao reajuste dos proventos com aplicação do índice de 11,08% sobre o valor congelado em 2016 em razão de desequilíbrio atuarial e inexistência de recursos financeiros. Reajuste previsto no art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970 com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010 que está condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário. Situação de desequilíbrio superada, notadamente, com a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016, que aumentou o repasse sobre custas dos serviços notariais e registrais em favor da Carteira de previdência das serventias não oficializadas. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054858-04.2020.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021).

Apelação Cível – Ação de Cobrança – Aposentadoria – Ex-funcionária de serventia extrajudicial – Pleiteada aplicação do reajuste legal retido em 2016, no percentual de 11,08% – Sentença de procedência – Recurso voluntário da Fazenda-ré e Remessa Necessária – Desprovisionamento de rigor – Inocorrência da prescrição – obrigação de trato sucessivo – Quanto ao reconhecimento do direito, havia previsão legal para reajuste da aposentadoria, com fito inclusive de se manter o equilíbrio atuarial do regime previdenciário – Precedente desta Corte – Discussão, outrossim, não relativa à utilização do salário mínimo como indexador ou à falta de direito adquirido pela mudança de regime jurídico – R. sentença incorreta que deve ser mantida – Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária 1037419-77.2020.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021)

Com estas considerações, fica inteiramente mantida a sentença de procedência do pedido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalmente, considerando-se a sucumbência recursal, os honorários, a serem definidos quando da liquidação do julgado (art. 85, §§ 4º, II e 11, do CPC), serão majorados em um ponto percentual em relação ao arbitrado (ex: se fixados em 10% da condenação, deverão ser majorados para 11% da condenação).

Diante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator